



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Reforma Sindical no Congresso Nacional

Apresentação

A Reforma Trabalhista e Sindical (Lei 13.467/17) pode ser apresentada em três fases de execução.

A **1ª fase** de execução foi concluída, com aprovação, no Congresso Nacional, da Reforma Trabalhista e Sindical e da terceirização, cujo foco foi a flexibilização e restrição dos direitos trabalhistas, com enfraquecimento da Justiça e do Direito do Trabalho e dos sindicatos.

A **2ª fase**, conduzida agora pelo governo Jair Bolsonaro (PSL), tendo como articulador o ex-deputado federal Rogerio Marinho (PSDB-RN), relator da ampla e profunda Reforma Trabalhista. E também pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, cujo propósito é acabar com o financiamento dos sindicatos dos trabalhadores urbanos e rurais e, ainda, dos servidores públicos.

As medidas provisórias (MP) 870, 871 e 873 fizeram parte dessa 2ª fase que atacaram o Ministério do Trabalho — extinto e transformado numa secretaria do Ministério da Economia — e financeiramente os sindicatos rurais, no caso da 871, e os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada são atingidos pela MP 873, enviadas pelo Poder Executivo, que não foram aprovadas pelos parlamentares no Congresso Nacional.

A **3ª fase**, que buscará integrar a **2ª fase** que não foi concluída, está em andamento com a criação do Grupo de Altos Estudos do Trabalho (GAET) na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que deve enviar ao Congresso Nacional a reforma sindical com mudanças estruturantes que serão feitas por meio de proposta de emenda à Constituição (PEC).

O conteúdo da proposta ainda não é conhecido pelo movimento sindical, mas especula-se que pode trazer a instituição da pluralidade sindical em substituição ao modelo de unicidade em vigor, além da possibilidade de o negociado sobre o legislado, com o qual se buscará constitucionalizar nova Lei Trabalhista.

No Poder Legislativo, o deputado Marcelo Ramos (PL-AM), se antecipou a proposta do governo e apresentou a PEC 161/2019 que faz uma reforma sindical. O texto, segundo especula-se, contaria com o apoio das confederações patronais e também de algumas centrais sindicais.

Além disso, a PEC 161 foi apresentada em cumprimento a um suposto acordo do presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ) com algumas lideranças sindicais de trabalhadores e patronais. Seria uma forma, segundo os interlocutores da matéria, de adequar a estrutura sindical à nova realidade do mundo do trabalho, com novas modalidades de contratação.

Para contribuir para o debate, o **DIAP** produziu um levantamento das propostas em tramitação na Câmara dos Deputados e um quadro comparativo entre o texto constitucional e a minuta de PEC, com os comentários do **DIAP** sobre o tema.

Boa leitura!

Como tramita uma PEC?

Proposta de Emenda à Constituição (PEC), como o próprio nome diz, destina-se a alterar a Constituição Federal, observados os requisitos e vedações descritos a seguir.

Autoria - iniciativa do presidente da República; de um terço (171) dos 513 deputados; de um terço (27) dos 81 senadores; de mais da metade (14) das 27 Assembleias Legislativas dos Estados, incluída a Câmara Legislativa do Distrito Federal (14), desde que aprovada pela maioria relativa de seus membros.

Quórum para aprovação – em plenário por três quintos dos votos (308) dos deputados e três quintos dos votos (49) dos senadores, em duas votações no plenário de cada Casa.

Tramitação na Câmara: i) distribuída à CCJC para exame da sua admissibilidade, cinco sessões; ii) Comissão Especial para exame do mérito, até 40 sessões, podendo ser emendada nas dez primeiras, desde que a emenda conte com o apoio de pelo menos um terço dos deputados; iii) plenário, para dois turnos de discussão e votação, com intervalo de cinco sessões entre um turno e outro, podendo ser dispensado o interstício pelo plenário mediante aprovação de requerimento.

Tramitação no Senado: a) distribuída à CCJC para admissibilidade e mérito, até 30 dias, podendo ser proposta mudança no texto por seus membros e caso o parecer do colegiado conclua pela apresentação de emenda deverá conter assinatura de senadores que, complementando as dos membros da comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado; b) entre a publicação do texto aprovado na CCJC e a discussão em plenário há um intervalo (interstício) de cinco dias; c) na fase de discussão no plenário podem ser apresentadas emendas, desde que subscritas por no mínimo 1/3 dos senadores durante cinco sessões deliberativas; d) encerrada a discussão com emenda, o texto retorna à CCJC para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação; e) encerrada a discussão sem emenda, votam-se os dois turnos, com intervalo no mínimo de cinco dias úteis entre o primeiro e o segundo.

Aprovação na segunda Casa: a) se aprovada com emenda, desde que não decidam pela promulgação parcial daquilo que foi chancelado pelas duas Casas em dois turnos de votação, ou com substitutivo, o texto retorna à Casa de origem, onde o substitutivo percorrerá todo o processo anterior; b) se, no retorno, for aprovada sem emenda, a matéria é promulgada pelas Mesas das duas Casas; c) se a Casa de origem não concordar com as mudanças realizadas na Casa revisora, a matéria fica num pingue-pongue eterno, até um dia as duas Casas se entenderem para aprovar o mesmo texto.

Atualmente 15 propostas em tramitação na Câmara

7

Propostas estruturais



Liberdade sindical /
Unicidade / pluralidade

PEC 161/2019 – Dep. Marcelo Ramos
- Comparativo no final
do documento

8

Propostas específicas



Contribuição sindical

Situação de tramitação das PECs

15
Propostas



Todas na fase inicial de tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara; Depois Comissão Especial e Plenário para votação em dois turnos

PEC 161/2019 – Dep. Marcelo Ramos deve ser apensada a:

[PEC 29/2003](#)

[PEC 121/2003](#)

Ambas tratam sobre liberdade sindical e aguardam designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Estruturais

PEC 161/2019

Autor: Deputado Marcelo Ramos - PL/AM

Data da apresentação: 09/10/2019

Ementa: Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Resumo: Estabelece a liberdade e autonomia sindical; prevê o fim da unicidade sindical e do sistema confederativo. Remete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical; prevê que as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados das entidades sindicais; cria, em nível constitucional, o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) que será composto com representantes das centrais sindicais e confederações de empregadores reconhecidas por lei.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

PEC 369/2005

Autor: Poder Executivo

Data da apresentação: 04/03/2005

Ementa: Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição.

Resumo: institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 314/2004.

PEC 314/2004



Autor: Ivan Valente - PT/SP

Data da apresentação: 25/08/2004

Ementa: Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências.

Resumo: altera a forma de formação e validação das entidades sindicais, vedando a interferência do Poder Público na estruturação, administração e organização sindical. Garante o direito de greve aos servidores públicos e a liberdade sindical.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

PEC 29/2003

Autor: Maurício Rands - PT/PE

Data da apresentação: 10/04/2003

Ementa: Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal.

Resumo: reconhecimento das centrais sindicais; substituição processual sem limitações, abrangendo sindicato, federações, confederações ou central sindical; obrigatoriedade de desconto e repasse aos sindicatos das contribuições voluntárias dos empregados; vedação da conduta anti-sindical, com previsão de tutela antecipada específica para reintegrar no emprego ou anular qualquer ato de retaliação contra o trabalhador em virtude de sua participação na vida sindical; eliminação da unicidade sindical, com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar sendo resolvido pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem; e estabelecimento da eliminação gradual da contribuição sindical, na proporção de 20% ao ano a partir da promulgação da emenda.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

PEC 121/2003

Autor: Almir Moura - PL/RJ

Apresentação: 24/07/2003

Ementa: dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.

Resumo: estabelece que organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores podem constituir federações, confederações e centrais sindicais e a elas se filiarem, e qualquer uma dessas entidades pode filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

É devida contribuição negocial de todos os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva ao sindicato que celebrou acordo ou convenção coletiva que tenha beneficiado esses trabalhadores, além de outras contribuições previstas na norma coletiva, durante a sua vigência.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

PEC 252/2000

Autor: Ricardo Berzoini - PT/SP

Data da apresentação: 30/05/2000

Ementa: Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal.

Resumo: reformula a estrutura sindical; exclui o princípio da unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória. Altera o art. 8º da Constituição Federal de 1988.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 71/1995.

PEC 102/1995



Autor: Luiz Carlos Hauly - PP/PR

Data da apresentação: 23/05/1995

Ementa: Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal.

Resumo: elimina a unicidade sindical, bem como, as contribuições sindicais obrigatórias. Altera o art. 8º da Constituição Federal de 1988.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 71/1995.

Especificas

PEC 277/2016

Autor: Arthur Oliveira Maia - PPS/BA

Data da apresentação: 16/11/2016

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

Resumo: veda a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 71/1995.

PEC 179/2015

Autor: Ricardo Izar - PSD/SP

Data da apresentação: 09/12/2015

Ementa: Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

Resumo: torna facultativa a contribuição sindical.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 71/1995.

PEC 305/2013

Autor: Augusto Carvalho - PPS/DF

Data da apresentação: 02/09/2013

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

Resumo: extingue a contribuição sindical compulsória e mantém a contribuição confederativa paga apenas por quem é filiado. A proposta modifica dois dispositivos da Constituição para retirar a expressão "em se tratando de categoria profissional" do IV, do artigo 8º e do artigo 149.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 71/1995.

PEC 246/2013

Autor: Laercio Oliveira - PR/SE

Data da apresentação: 12/03/2013

Ementa: Altera o art. 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Resumo: os direitos de livre associação profissional e sindical passam a ser efetivamente reconhecidos aos servidores públicos.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

PEC 531/2010

Autor: Flávio Dino - PCdoB/MA

Data da apresentação: 15/12/2010

Ementa: Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais.

Resumo: assegura constitucionalmente às centrais sindicais o benefício da contribuição descontada em folha. A proposta altera dois dispositivos constitucionais para atingir o objetivo. O primeiro é o art. 8, inciso IV, estabelecendo que a assembleia geral fixe a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e da central sindical a que o sindicato estiver associado, independentemente da contribuição prevista em lei. E, por fim, acresce o parágrafo quinto no artigo 149 prevendo que as contribuições de interesse das categorias profissionais poderão ser destinadas às centrais sindicais que as congreguem, nos termos e percentuais fixados em lei.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

PEC 426/2005

Autor: Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

Data da apresentação: 29/06/2005

Ementa: Altera o art. 114 da Constituição Federal.

Resumo: altera o nome do "dissídio coletivo" para "ação normativa" que será ajuizada por sindicatos ou entidades sindicais de grau superior.

Tramitação: aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 314/2004.

PEC 247/2000

Autor: Glycon Terra Pinto - PMDB/MG

Data da apresentação: 24/05/2000

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Resumo: proíbe a instituição de qualquer contribuição para os não filiados a sindicato, assim como o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição devida quando não autorizada pelo empregado. Altera o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Tramita apensada a PEC 71/1995.

PEC 71/1995

Autor: Jovair Arantes - PSDB/GO

Data da apresentação: 25/04/1995

Ementa: Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Resumo: proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical.

Tramitação: aguarda votação do parecer do relator, Deputado Gilson Marques (Novo-SC), pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Comparativo dos principais pontos da reforma sindical:

**Art. 8 da Constituição Federal x PEC – Dep.
Marcelo Ramos**

Liberdade Sindical



Como é hoje

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Proposta apresentada

Art. 8º É assegurada a plena liberdade sindical, observado o seguinte:

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o **registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, na forma da Lei, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Comentário

Estabelece a liberdade e autonomia sindical, na forma da lei observando os princípios constitucionais. Elimina o conceito de categoria profissional e econômica, sem instituir ramo ou qualquer outro conceito, podendo a entidade sindical representar apenas e exclusivamente seus associados.

Desde de 1934, em todas as Constituições Brasileiras, a expressão "associação profissional" constava do artigo que tratava da organização sindical. A PEC em comento exclui aquela expressão do artigo sobre organização sindical. Com a substituição das expressões "é livre a associação profissional ou sindical" por "é assegurada a liberdade sindical", prevista no caput do art. 8º da Constituição, quis o autor eliminar a capacidade de representação da associação profissional? Qual o sentido de tornar obrigatória e exclusiva a organização em sindicato, representativo, por definição, de toda a categoria profissional e não apenas de seus filiados? Mantém a proibição de o Estado exigir autorização para a função de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais.

Unicidade



Como é hoje

Art. 8, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Proposta apresentada

Art. 8, II - os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha;

Comentário

Prevê o fim da unicidade sindical e do sistema confederativo. Remete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical. **A PEC adota, na prática, os termos da Convenção 87 da OIT, que trata da plena liberdade sindical.**

Custeio Sindical



Como é hoje

Art. 8, IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Proposta apresentada

Art. 8, IV - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas **respectivas representações**, que será custeada pelos beneficiários da norma;

Comentário

Suprimido. Remete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) deliberar sobre sistema de custeio e financiamento do sistema sindical. A redação proposta é confusa, ao se referir a “beneficiários da norma” como responsáveis pelo custeio da entidade sindical.

Deixa transparecer que qualquer contribuição, exceto a associativa, deverá constar de negociação coletiva e dependerá do resultado da negociação.

Negociação Coletiva



Como é hoje

Art. 8, V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato

Proposta apresentada

Art. 8, V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, todavia, **as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados das entidades sindicais**

Comentário

Prevê que as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados das entidades sindicais. Atualmente, as decisões em negociação coletiva abrangem toda a categoria.

Ao prever que poderá haver mais de um sindicato por categoria ou base territorial, fica a questão de qual das entidades terá a legitimidade para representar interesses na negociação coletiva; e se poderá haver mais de uma negociação coletiva, com efeitos distintos para os representados.

Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS)



Como é hoje

Não existe dispositivo

Proposta apresentada

§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que será composto por 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei.

I - O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de 1 (um) ano.

II - A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros.

III - Fica garantida a forma bipartite e paritária na representação de empregados e empregadores no Conselho.

IV - Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS):

- a) atribuir personalidade sindical às entidades de empregados e empregadores, bem como encerrar as entidades sindicais que não tenham realizado negociação coletiva nos últimos 3 (três) anos;
- b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;
- c) estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões;
- d) deliberar sobre sistema de custeio e financiamento do sistema sindical.

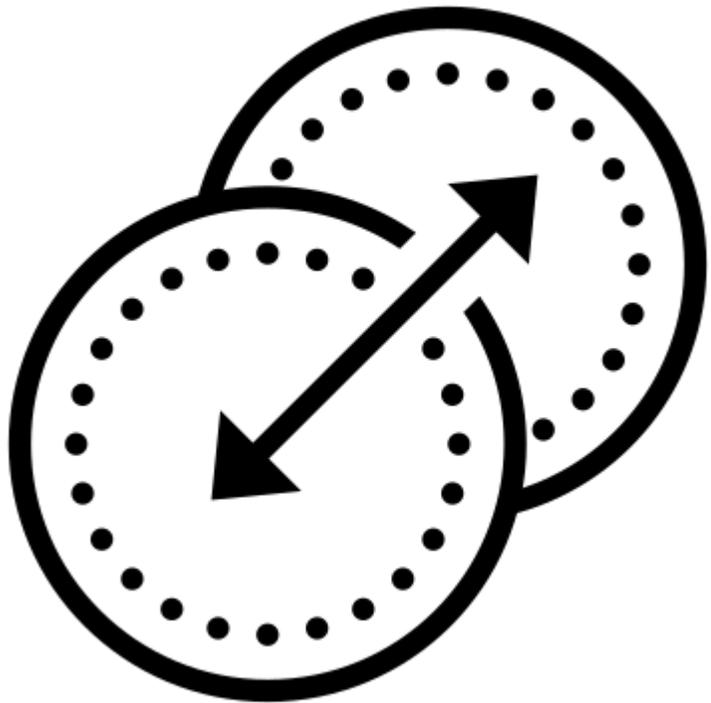
Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) – Continuidade



Comentário

O dispositivo está mal redigido sob o ponto de vista de técnica legislativa, e requer revisão formal. Cria, em nível constitucional, o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) que será composto com representantes das centrais sindicais e confederações de empregadores reconhecidas por lei. O conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de um ano. Garante a forma bipartite e paritária na representação de empregados e empregadores no Conselho. Regimento interno vai definir detalhadamente o funcionamento do conselho. Atribui ao conselho competência para definir: 1) critérios de representatividade, 2) liberdade de organização, 3) democracia interna, e 4) respeito aos direitos da minoria, e 5) custeio das entidades sindicais. Este dispositivo reforça o conceito de não interferência ou intervenção do Estado. Note-se que o inciso IV, partindo da premissa de que essa função apenas compete aos trabalhadores e empregadores, confere a esse conselho o poder de “encerrar entidades sindicais” que não tenham realizado negociação coletiva, além da fixação de regras de representatividade e sistema de custeio, sem a participação do Legislativo.

Regras transitórias para a reforma sindical



Como é hoje

Não existe dispositivo

Proposta apresentada

Art. 115 Nos sessenta dias após à promulgação desta Emenda Constitucional, iniciar-se-ão as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que ficará encarregado de aprovar seu próprio Regimento Interno.

§1º Será concedido um período de transição para que as atuais entidades sindicais se adaptem às novas disposições em seu âmbito de atuação, estimulando a preservação de entidades sindicais com maior agregação e a adequada proteção ao sistema negocial coletivo.

I - No período de 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a sindicalização mínima de 10% (dez por cento) dos trabalhadores em atividade.

II - No período de 10 (dez) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a sindicalização mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos trabalhadores em atividade.

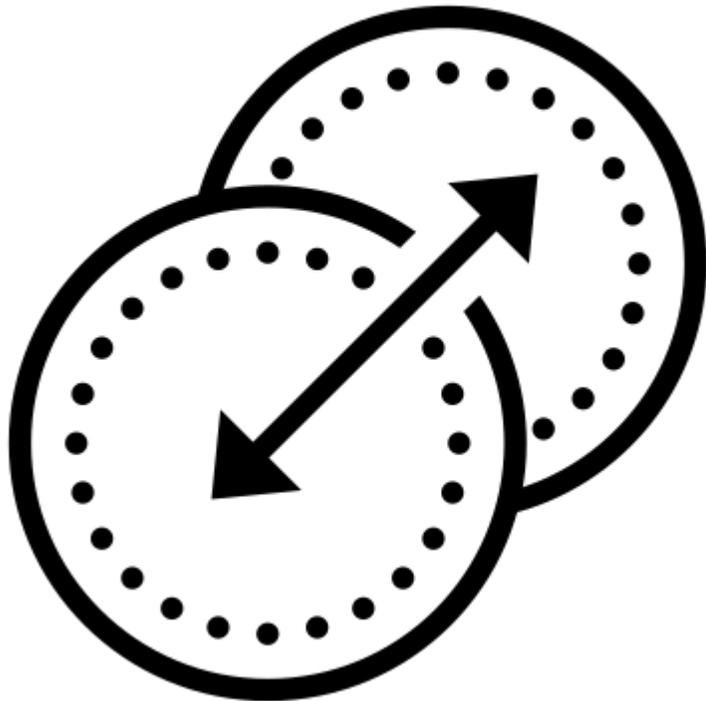
§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de que tratam os incisos I e II do § 1º.

§ 3º O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:

I - representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e

II - representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.

Regras transitórias para a reforma sindical - continuidade



Comentários

Define, com redação imprópria, regras transitórias para a reforma sindical. Define que no prazo de 60 dias o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) deverá aprovar seu próprio Regimento Interno; Estabelece as seguintes regras transição para preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais constituídas: No período de um ano após a promulgação a comprovação da sindicalização mínima de 10% dos trabalhadores em atividade; No período de dez anos comprovada a sindicalização de mínima de 50% mais dos trabalhadores em atividade. E caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores. E por fim estabelece que sistema de organização sindical brasileiro será composto pela representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos. A regra do §2º deveria constar, também, como regra permanente, em vista da pluralidade de representações que admite, de forma a superar conflitos de representação em negociação coletiva. A regra do §3º não tem caráter de norma transitória, e mantém o sistema confederativo, mas sem delinear as complexidades da pluralidade sindical que a Proposta admite.